



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2189582 - PR (2024/0483648-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : JACKSON VINICIUS GONÇALVES PASSOS
ADVOGADOS : DENIZE LATTO DE MORAES - PR096190
INGRID OGERA CAZARI DA COSTA - PR110128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, afastando a preliminar de nulidade da abordagem policial e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito da apelação. A defesa sustenta ausência de justa causa para a abordagem, por basear-se em denúncia anônima genérica e pretérita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a diligência policial – busca pessoal e veicular – motivada por denúncia anônima antiga e sem registro documental, configura ilegalidade apta a ensejar o reconhecimento da ilicitude da prova obtida e a nulidade do flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece como válida a busca pessoal e veicular realizada com base em fundada suspeita corroborada por denúncia anônima especificada e observações concretas dos policiais no momento da abordagem.

4. A decisão da Corte de origem, ao reconhecer a nulidade da diligência por suposta ausência de justa causa, afastou-se do entendimento consolidado do STJ, segundo o qual a denúncia anônima, ainda que antiga, pode ser suficiente para motivar a abordagem, desde que aliada a outros elementos indicativos da prática delitiva.

5. A análise sobre a suficiência dos elementos que embasaram a atuação policial exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 /STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal e veicular é válida quando realizada com base em fundada suspeita, ainda que motivada por denúncia anônima antiga, desde que especificada e corroborada por observações dos agentes no momento da abordagem.

2. A reapreciação do conjunto probatório para infirmar a legalidade da diligência policial é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2189582 - PR (2024/0483648-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : JACKSON VINICIUS GONÇALVES PASSOS
ADVOGADOS : DENIZE LATTO DE MORAES - PR096190
INGRID OGERA CAZARI DA COSTA - PR110128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, afastando a preliminar de nulidade da abordagem policial e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito da apelação. A defesa sustenta ausência de justa causa para a abordagem, por basear-se em denúncia anônima genérica e pretérita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a diligência policial – busca pessoal e veicular – motivada por denúncia anônima antiga e sem registro documental, configura ilegalidade apta a ensejar o reconhecimento da ilicitude da prova obtida e a nulidade do flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece como válida a busca pessoal e veicular realizada com base em fundada suspeita corroborada por denúncia anônima especificada e observações concretas dos policiais no momento da abordagem.

4. A decisão da Corte de origem, ao reconhecer a nulidade da diligência por suposta ausência de justa causa, afastou-se do entendimento consolidado do STJ, segundo o qual a denúncia anônima, ainda que antiga, pode ser suficiente para motivar a abordagem, desde que aliada a outros elementos indicativos da prática delitiva.

5. A análise sobre a suficiência dos elementos que embasaram a atuação policial exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal e veicular é válida quando realizada com base em fundada suspeita, ainda que motivada por denúncia anônima antiga, desde que especificada e corroborada por observações dos agentes no momento da abordagem.

2. A reapreciação do conjunto probatório para infirmar a legalidade da diligência policial é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, afastando a preliminar de nulidade e devolvendo os autos ao Tribunal de origem para análise de mérito.

Em síntese, o agravante sustenta que a denúncia anônima não foi comprovada e que, de qualquer maneira, referia-se a fato antigo, que não poderia caracterizar fundada suspeita de delito em flagrante. Destaca que, “cuidando-se de suposta denúncia datada de meses anteriores, no mínimo, deveria ter sido apresentado aos autos algum registro de ocorrência, ou qualquer diligência policial que pudesse corroborar com a informação que, em tese, os agentes teriam recebido” (fl. 479).

Busca o juízo de retratação ou o julgamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Sobre a controvérsia, assim dispôs a decisão combatida (fls. -735):

O Tribunal de origem reconheceu a nulidade da diligência policial nos seguintes termos (fls. 605-610):

No boletim de ocorrência policial (nº 2023/7343 - mov. 1.13, origem), consta que:

A justificativa utilizada pelo juízo a quo para não acolher a tese defensiva foi, in verbis (mov. 158.1, fl. 3):

Trata-se de uma ocorrência de porte ilegal de arma de fogo. A equipe policial em patrulhamento no endereço acima

mencionado, avistou um indivíduo num interior de um veículo Corsa prata de 04 portas estacionado no canteiro central da via, identificado posteriormente como Jackson Vinicius Gonçalves Passos, foi realizado abordagem e em busca pessoal foi localizado um carregador de pistola e em continuidade em busca veicular foi localizado ao lado do banco do motorista uma pistola 9mm carregada com 13 munições e no porta malas foi localizado fios similares de padrão de energia. Sendo então dada voz de prisão ao autor e apreendido a pistola com dois carregados, as munições e fios de energia devido ao grande índice de furtos de materiais elétricos. Ressalta-se que seu aparelho celular também foi apreendido pelo fato de Jackson ser conhecido do meio policial por ter envolvimento com crimes. Diante dos fatos foram encaminhados a Delegacia de Maringá para os procedimentos cabíveis.

Thiago Laerte Rabecini, policial militar, em juízo, declarou que, em determinado dia, obteve conhecimento acerca de uma ocorrência envolvendo um disparo de arma de fogo, delito realizado em uma escola durante o período eleitoral. Declarou que recebeu denúncias anônimas em que se informava que era possível que JACKSON fosse o autor dos disparos, e que provavelmente estaria andando armado. Asseverou que, no dia dos fatos, realizava patrulhamento na região quando visualizou o veículo e JACKSON em seu interior, razão pela qual optou por lhe dar voz de abordagem. Afirmou que, durante a busca veicular, foi encontrada a arma de fogo, razão pela qual o apelante foi encaminhado à Delegacia. Relatou. Aduziu que o réu estava no interior do carro, com sua esposa que a arma estava municiada e seu filho. Disse que, após dada a voz de abordagem, o recorrente saiu do carro e, procedida a busca pessoal, não se recorda se foi encontrado algum ilícito. Alegou que a pistola apreendida era importada. Afirmou que a abordagem ocorreu por volta das 03 (três) horas da manhã. Falou que o veículo do réu estava parado em frente ao posto de gasolina, que estava aberto. Confirmou que já conhecia o apelante de outras ocorrências policiais. Declarou que acredita que a esposa possuía conhecimento acerca da existência da arma. Esclareceu que o objeto estava ao lado do freio de mão, próximo ao câmbio do veículo (mov. 120.2).

Leandro Novaes Pinto, policial militar, em seu depoimento prestado na fase judicial, narrou que, em data prévia à abordagem, os policiais receberam uma denúncia em que se . Declarou que, no dia dos fatos, a equipe visualizou o réu, parado em um endereço, razão pela qual optou por realizar a abordagem. Relatou que, em posse do recorrente, havia dois carregadores e, durante a busca veicular, foi encontrada uma arma de fogo, ao lado do banco do motorista. Especificou que, após dada a voz de abordagem, o réu desceu do veículo para ser submetido à busca pessoal e, posteriormente, foi encaminhado à Delegacia.

Afirmou que a esposa do apelante estava presente no local, com um bebê, motivo pelo qual foi liberada. Contou que a denúncia referida no início do depoimento se voltava a um delito praticado durante o período das eleições. Falou que o réu estava parado no escuro, e não era possível verificar quem estava no interior do veículo se eram dois homens, duas mulheres (....)” (sic)).

Em seu interrogatório judicial, o réu Jackson Vinicius Gonçalves Passos confirmou que estava com a arma no dia dos fatos. Alegou que parou no posto para abastecer seu veículo, todavia, parou ao lado de um container, no qual começou a mexer, pois também trabalha reciclagem. Afirmou que visualizou a equipe policial, que parou. Falou que andava armado porque estava sendo ameaçado de morte. Disse que comprou o objeto quinze ou vinte dias antes de ser abordado, de um amigo seu. Negou se recordar a quantia que pagou. Confirmou que a arma estava municiada. Declarou que estava se deslocando para outra cidade porque estava com medo de continuar em sua casa, ante as ameaças sofridas. Esclareceu que havia “latinhas” no container. Narrou que, quando os policiais visualizaram os fios, informou-os que eram de uma obra em que estava trabalhando, pois também é pintor. Aduziu que os havia ganhado de seu chefe. Asseverou que os carregadores de pistola possuíam somente uma munição em seu interior. Alegou que a arma não estava com a numeração suprimida. Contou que o objeto estava embaixo do banco, assim como os carregadores (mov. 120.1).

A justificativa utilizada pelo juízo a quo para não acolher a tese defensiva foi, in verbis (mov. 158.1, fl. 3):

Importante destacar que a ação policial se desenvolveu normalmente, não estando revestida dos vícios apontados. Isso porque os policiais receberam denúncias anônimas de que o réu teria efetuado disparos de arma de fogo meses antes da abordagem, durante as eleições de 2022, portanto, estaria andando armado. Diante desta informação, durante o patrulhamento, os policiais militares avistaram o réu estacionado em um local ermo, escuro e durante a madrugada. Cientes da possibilidade do réu estar armado, realizaram a abordagem, oportunidade que localizaram consigo a arma de fogo municiada, além de carregadores.

Destaca-se que, conforme indicado no boletim de ocorrência à seq. 1.13, o réu é multirreincidente e, em razão disto, é conhecido no meio policial, inclusive ressalta-se que à época estava sendo investigado por homicídio conforme autos nº 0021569-19.2022.8.16.0017.

[...]

O delito foi, em tese, praticado no dia 03 de janeiro de 2023, conforme apontado no boletim de ocorrência policial (vf. mov. 1.13).

A denúncia (anônima) indicada pelos policiais militares teria ocorrido no dia 02 ou 30 de outubro (mês 10) de 2022, que constituem as datas em que

ocorreram as votações referente às eleições que ocorreram no ano mencionado.

[1]

Isso significa que há um lapso temporal de, pelo menos, 04 meses entre a suposta realização da denúncia e o encontro entre o réu e a equipe policial, que culminou sua prisão em flagrante delito.

No relatório de autoridade policial (mov. 38.1), não é mencionada a existência qualquer denúncia anônima prévia à abordagem. A denúncia, inclusive, sequer foi coligida aos autos.

Ademais, no que se refere à investigação pela prática, em tese, do crime de homicídio, extrai-se, dos autos nº 0021569-19.2022.8.16.0017, que o feito foi arquivado (movs. 18.1, 21.1) em decorrência da morte do suposto autor do delito que, em verdade, era “Hiago Ignotti”.

Insta dizer que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a existência de denúncia anônima não é suficiente para que seja realizada uma busca pessoal no indivíduo. Por esta razão, pouco razoável admitir que uma denúncia não comprovada nos autos possa fundamentar uma busca pessoal que ocorreu cerca de quatro meses após a sua realização.

Além disso, o fato de que o indivíduo é conhecido pela equipe policial, em decorrência de prévia prática de condutas ilícitas, também constitui circunstância inapta a revestir o caso concreto de fundada suspeita de que o agente está em posse de arma proibida. A propósito:

[...]

Por isso, merece guarida o pedido de reconhecimento de ilegalidade da ação policial, porque foi demonstrado, nos autos, que o apelante estava em um posto de gasolina, em companhia de sua filha – infante – e sua esposa, não se vislumbrando, no caso, a presença de qualquer elemento concreto e tangível capaz de constituir a justa causa necessária para a realização da busca pessoal e veicular.

Rememora-se que o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal preconiza que “[p] roceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior”.

Assim, conforme fundamentação alinhavada, conclui-se que inexistiu fundada suspeita (justa causa) no caso em apreço, não podendo a diligência ser convalidada em razão da posterior apreensão de objetos ilícitos.

Por isso, ante a ilegalidade da ação policial, devem ser desconsideradas a prova derivadas da busca pessoal e veicular, já que, nos termos do artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, “são inadmissíveis, processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

[...]

Como se vê, a Corte de origem absolveu o recorrente ao argumento que “a existência de denúncia anônima não é suficiente para que seja realizada uma busca pessoal no indivíduo”. Opostos embargos de declaração, discutiu-se questão diversa, qual seja, o local e horário da abordagem.

Segundo destaca o parecer do Ministério Público Federal, em patrulhamento de rotina, a guarnição se deparou com o réu em atividade suspeita no interior do veículo, tendo resolvido abordá-lo. Foram apreendidos 1 (uma) arma de fogo equiparada a de uso restrito, marca Canik, calibre 9mm., com numeração de série suprimida contendo 13 (treze) munições intactas, além de 2 (dois) carregadores de pistola.

No que interessa, contudo – validade da denúncia anônima para consubstanciar justa causa à abordagem e busca pessoal –, o entendimento exarado pelo Tribunal não se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior, para quem “A busca pessoal e veicular é válida quando realizada com base em fundada suspeita, corroborada por denúncia anônima ‘especificada’ e observações policiais.” (AgRg no RHC n. 206.233/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2025, DJEN de 23/12/2024).

A insurgência deixa de justificar-se.

Nos termos da jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior, “A busca pessoal realizada com base em denúncia anônima especificada e confirmada por diligências policiais é legal.” (AgRg no AREsp n. 2.735.408/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

No restante, para examinar as alegações de que a denúncia anônima não seria capaz de demonstrar justa causa para a diligência policial, é necessário a imersão na seara probatória dos autos, inviável em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.189.582 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0483648-4

Número de Origem:

00000392220238160017 00242733420248160017 242733420248160017

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : JACKSON VINICIUS GONÇALVES PASSOS

ADVOGADOS : DENIZE LATTO DE MORAES - PR096190

INGRID OGERA CAZARI DA COSTA - PR110128

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACKSON VINICIUS GONÇALVES PASSOS

ADVOGADOS : DENIZE LATTO DE MORAES - PR096190

INGRID OGERA CAZARI DA COSTA - PR110128

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025